



Solução de Consulta nº 41 - Cosit

Data 31 de março de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

RENDIMENTO RECEBIDO DE FONTE NO EXTERIOR.

O recebimento de rendimentos oriundos do exterior por residente no País é fato gerador do imposto sobre a renda e sujeita-se à tributação mensal mediante a aplicação da tabela progressiva mensal (carnê-leão) e na Declaração de Ajuste Anual.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 7º e 8º, Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018) arts. 118, **caput**, 119 e 120, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 53, inciso II, e 54.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a parte da consulta que não se refere à interpretação da legislação tributária e aduaneira federal, relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, arts. 1º, 3º, § 2º, e 18, incisos I e XIII.

Relatório

A interessada, acima identificada, dirige-se a esta Superintendência para formular CONSULTA sobre a correta tributação de valores recebidos de *trust* localizado no exterior.

2. Aduz que o *trust* é um contrato privado, lastreado fundamentalmente na confiança, onde seu instituidor (“settlor ou grantor”) transfere a propriedade de parte ou da totalidade de seus bens a alguém (“trustee”), que assume a obrigação de bem administrá-los em benefício do próprio *settlor* ou de pessoas por ele indicadas (“beneficiários”).

3. Declara ser beneficiária de *trust* com sede nas Bahamas e informa que o instituidor do *trust* foi seu esposo, que faleceu em 07/05/2016. Em razão do falecimento, a consulente passou a receber valores provenientes do *trust* por ele instituído, na condição de beneficiária, mas também de herdeira.

4. Apresenta como fundamentação legal a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 8º, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 997, a Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 16, § 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 53, inciso II, e a Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000.

5. Assim, considerando que os atos normativos citados dispõem, em uma interpretação restritiva, que são tributáveis os rendimentos ou quaisquer outros valores de fontes do exterior, tais como trabalho assalariado ou não assalariado, uso, exploração ou ocupação de bens móveis ou imóveis, transferidos ou não para o Brasil, lucros e dividendos; e considerando que o esposo da consulente era o instituidor do *trust* e que a consulente é beneficiária, questiona se os valores recebidos do *trust*, provenientes do exterior, em razão do falecimento de seu esposo, são fatos geradores do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) ou do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD).

Fundamentos

6. A consulta dever ser conhecida, uma vez que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

7. Cumpre destacar que o processo de consulta se destina à elucidação quanto à interpretação de dispositivos da legislação tributária federal, diante de dúvida quanto à sua aplicação a fato concreto. Não se destina, portanto, à convalidação de atos praticados, nem de quaisquer das afirmativas da consulente, pois isso implicaria em análise de matéria probatória, o que é incompatível com o instituto da consulta.

8. Isso posto, a Solução de Consulta não se presta à análise da exatidão dos fatos apresentados pela interessada, uma vez que se limita a propugnar a interpretação da legislação tributária aplicável a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.

9. Preliminarmente em análise da admissibilidade da consulta verifica-se que parte do questionamento refere-se a incidência ou não do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), como se trata de tributo cuja competência é dos Estados e do Distrito Federal, declaro ineficaz essa parte do questionamento com base no art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

10. Observe-se que o termo *trust* pode ter mais de uma acepção, sendo uma delas aquela prevista na Convenção de Haia, realizada em 01/07/1985, com entrada em vigor 01/01/1992, da qual o Brasil não é signatário.

11. No Artigo 2º da Convenção, temos que: “o termo *trust* se refere a relações jurídicas criadas – *inter vivos* ou após a morte – por alguém, o **outorgante**, quando os bens

forem colocados sob controle de um **curador** para o benefício de um **beneficiário** ou para alguma finalidade específica.” (grifos acrescidos)

12. Conforme citado pela consulente, o *trust* tem elementos subjetivos que seriam: *settlor*, *trustee* e beneficiário.

13. O *settlor* é aquele que, por meio de uma manifestação unilateral de vontade, destina parte ou o todo de seu patrimônio para formar o *trust*.

14. O *trustee* é a pessoa ou instituição que irá administrar os bens, ressaltando-se que os bens não se confundem com o patrimônio pessoal do *trustee*, mas formam um patrimônio à parte.

15. O beneficiário consiste em um ou mais indivíduos indicados pelo *settlor*, para, conforme termos e prazos estabelecidos na constituição do *trust*, receber do *trustee* o que for objeto do *trust* (“res”), condicionado ou não a evento futuro definido pelo *settlor*. Este, pode, também, determinar que o beneficiário vá recebendo os frutos da “res” ao longo do tempo.

16. Como elementos objetivos há o objeto (“res”) e um ato de vontade (*trust deed*). O *trust deed* determina todas as condições sob as quais serão administrados os bens, como as obrigações do *trustee*, prazo de duração do *trust*, entre outros itens.

17. No presente caso, pelas informações prestadas pela consulente sobre o *trust* em questão, não é possível saber sobre o seu conteúdo, finalidade e condições. Sendo assim, faz-se uma análise baseada no que declara a consulente.

18. A interessada informa que é beneficiária do *trust* e que, depois do falecimento de seu marido, passou a receber valores desse *trust*, e assim, indaga se o rendimento recebido é fato gerador do imposto sobre a renda.

19. Dessa forma, o objeto da análise se restringe aos valores recebidos pela consulente, na condição de residente no País, oriundos de fonte situada no exterior e a ocorrência ou não do fato gerador do imposto sobre a renda.

20. A incidência do imposto sobre a renda encontra suporte constitucional no art. 153, inciso III, que definiu de forma abrangente a competência da União de instituir tributo sobre a “renda e proventos de qualquer natureza”. A regulamentação da matéria constitucional consta do texto da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), que definiu com maior minúcia a incidência do imposto sobre a renda da forma que segue abaixo transcrito:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da

origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimentos oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

21. Assim como na Constituição Federal de 1988, também o CTN conceitua de forma abrangente a renda passível de tributação, todavia determina, no seu art. 114, que a legislação ordinária definirá o fato gerador da obrigação principal.

22. Compulsando a legislação ordinária referente à tributação da renda encontramos o art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988, **in verbis**, que dá o tratamento aos rendimentos de fontes situadas no exterior recebidos por pessoas físicas:

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventúrios da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

23. Da leitura do excerto acima transcrito vê-se que a situação narrada pela consulente se enquadra perfeitamente na hipótese ali descrita, portanto é fato gerador do imposto sobre a renda devendo haver o recolhimento mensal do imposto (carnê-leão), calculado sobre o total dos valores recebidos no mês, mediante a aplicação da tabela progressiva mensal. Adicionalmente, o rendimento deve ser levado à tributação na Declaração de Ajuste Anual, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Conclusão

24. Ante o exposto, responde-se à consulente que:

- é ineficaz a parte da consulta que não se refere à interpretação da legislação tributária e aduaneira federal, relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB);

- o recebimento de rendimentos oriundos do exterior por residente no País é fato gerador do imposto sobre a renda e sujeita-se à tributação mensal (carnê-leão) e na Declaração de Ajuste Anual.

À consideração superior.

Assinatura digital
CLEUSA MAGALHÃES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital
NEWTON RAIMUNDA BARBOSA DA SILVA
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da DIRPF

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Tributação.

Assinatura digital
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral de Tributação